



CONGRESSO NACIONAL  
CAMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025**  
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*‘Art. 9º-A. As receitas acessórias auferidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão ser integralmente aplicadas na modicidade tarifária, observadas as regras contidas neste artigo.*

**§ 1º** *Consideram-se receitas acessórias, para os efeitos desta Lei:*



*I – receitas decorrentes da exploração de serviços de telecomunicações em infraestrutura própria;*

*II – receitas de aluguel de espaços em subestações e instalações;*

*III – receitas de compartilhamento de infraestrutura com terceiros;*

*IV – receitas de venda de materiais e equipamentos inservíveis;*

*V – receitas de prestação de serviços técnicos especializados;*

*VI – receitas de exploração de direitos de propriedade intelectual;*

*VII – outras receitas não relacionadas diretamente à atividade de distribuição de energia elétrica.*

*§ 2º O compartilhamento das receitas acessórias para modicidade tarifária será de:*

*I – 80% (oitenta por cento) da receita líquida para receitas decorrentes da utilização de infraestrutura essencial do serviço de distribuição;*

*II – 60% (sessenta por cento) da receita líquida para receitas decorrentes de atividades complementares;*

*III – 40% (quarenta por cento) da receita líquida para receitas decorrentes de atividades acessórias próprias.*

*§ 3º Para fins de cálculo da receita líquida, serão deduzidos da receita bruta:*



*I – os tributos incidentes;*  
*II – os custos diretos comprovadamente relacionados à atividade;*

*III – os custos de oportunidade do capital investido.*

*§ 4º As concessionárias e permissionárias deverão manter contabilidade separada para as receitas acessórias, submetendo relatórios trimestrais à ANEEL com discriminação detalhada de todas as receitas auferidas.*

*§ 5º A ANEEL estabelecerá metodologia específica para apuração e aplicação das receitas acessórias na modicidade tarifária, garantindo transparência e efetividade na redução das tarifas. § 6º*

*§ 6º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a concessionária ou permissionária às sanções previstas no contrato de concessão e na legislação vigente.’ (NR)”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **I. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS RECEITAS ACESSÓRIAS**

As receitas acessórias representam uma fonte significativa de recursos para as concessionárias de



distribuição de energia elétrica, decorrentes da exploração de atividades complementares à prestação do serviço público concedido. Estas receitas têm crescido substancialmente nos últimos anos, impulsionadas pela digitalização, expansão das telecomunicações e aproveitamento da infraestrutura existente.

Estudos setoriais indicam que as receitas acessórias das distribuidoras brasileiras podem representar entre 5% a 15% da receita total das empresas, variando conforme o porte e a região de atuação. Em valores absolutos, estima-se que o setor como um todo aufera mais de R\$ 2 bilhões anuais em receitas acessórias.

Atualmente, o marco regulatório estabelece compartilhamento parcial dessas receitas com os consumidores, mas os percentuais são considerados insuficientes pela literatura especializada e pelos órgãos de defesa do consumidor. A presente proposta visa aprimorar este mecanismo, aumentando o benefício para os consumidores.

## ***II. MARCO REGULATÓRIO ATUAL***

A regulamentação vigente das receitas acessórias está estabelecida nos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET) da ANEEL:



Submódulo 2.7: Define três categorias de outras receitas:

Receitas de atividades acessórias próprias  
(compartilhamento de 60%)

Receitas de atividades acessórias complementares  
(compartilhamento de 60%)

Receitas de atividades decorrentes da prestação do serviço público (compartilhamento de 100%).

Limitações do Modelo Atual:

Percentuais de compartilhamento considerados baixos

Classificação complexa que gera disputas regulatórias

Falta de transparência na apuração das receitas

Ausência de incentivos para maximização das receitas acessórias [139]

### ***III. FUNDAMENTOS TEÓRICOS***

A aplicação de receitas acessórias na modicidade tarifária encontra fundamento em diversos princípios econômicos e jurídicos:



Teoria da Regulação por Incentivos: As receitas acessórias constituem ganhos de eficiência que devem ser compartilhados com os consumidores para manter os incentivos adequados.

Princípio da Modicidade Tarifária: O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 estabelece que o serviço adequado deve observar a modicidade das tarifas.

Princípio da Eficiência Econômica: A maximização do aproveitamento da infraestrutura existente promove eficiência econômica e reduz custos sociais.

#### ***IV. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL***

Diversos países adotam mecanismos de compartilhamento de receitas acessórias:

Reino Unido: Estabelece que 100% das receitas de telecomunicações devem ser repassadas aos consumidores através de redução tarifária.

Austrália: Exige compartilhamento de 70% a 90% das receitas acessórias, dependendo da categoria.

Canadá: As províncias canadenses estabelecem compartilhamento de 60% a 80% das receitas não reguladas.



Estados Unidos: Diversos estados americanos exigem compartilhamento integral de receitas decorrentes do uso de infraestrutura regulada.

França: Estabelece compartilhamento de 75% das receitas acessórias.

## ***V. ANÁLISE ECONÔMICA DA PROPOSTA***

A proposta de aumento do compartilhamento produzirá benefícios econômicos significativos:

Redução Tarifária: Com base nas receitas acessórias estimadas de R\$ 2 bilhões anuais, o aumento do compartilhamento poderia resultar em redução tarifária de 1% a 2%.

Incentivos à Eficiência: O compartilhamento adequado mantém incentivos para que as distribuidoras busquem novas fontes de receita.

Aproveitamento de Infraestrutura: A maximização das receitas acessórias promove melhor aproveitamento da infraestrutura existente.

Redução de Subsídios Cruzados: O compartilhamento adequado reduz a necessidade de subsídios cruzados entre atividades.



## **VI. CATEGORIZAÇÃO PROPOSTA**

A nova categorização proposta simplifica e aprimora o modelo atual:

Categoria 1 - Infraestrutura Essencial (80% de compartilhamento):

Telecomunicações em postes e dutos

Compartilhamento de subestações

Uso de faixa de servidão

Justificativa: Utiliza infraestrutura indispensável ao serviço público.

Categoria 2 - Atividades Complementares (60% de compartilhamento):

Serviços técnicos especializados

Aluguel de espaços não essenciais

Venda de materiais inservíveis

Justificativa: Aproveita recursos e conhecimento da concessionária.

Categoria 3 - Atividades Acessórias Próprias (40% de compartilhamento):

Exploração de propriedade intelectual





Atividades não relacionadas à distribuição

Novos negócios independentes

Justificativa: Menor relação com a infraestrutura regulada.

## **VII. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

A proposta estabelece mecanismos robustos de transparência e controle:

Contabilidade Separada: Obrigatoriedade de manter registros específicos para cada tipo de receita acessória.

Relatórios Trimestrais: Prestação de contas regular à ANEEL com detalhamento das receitas.

Auditoria Independente: Possibilidade de auditoria independente para verificação das informações.

Publicidade: Divulgação pública dos relatórios para controle social.

## **VIII. IMPACTOS SETORIAIS**

A implementação da proposta produzirá impactos positivos em todo o setor:

Para os Consumidores:



Redução direta das tarifas de energia

Maior transparência sobre receitas das distribuidoras

Melhor aproveitamento da infraestrutura paga pelos consumidores

Para as Distribuidoras:

Manutenção de incentivos para buscar receitas acessórias

Simplificação da classificação regulatória

Maior previsibilidade regulatória

Para o Setor:

Aumento da eficiência econômica

Redução de distorções regulatórias

Alinhamento com melhores práticas internacionais

## ***IX. ASPECTOS JURÍDICOS***

A proposta está fundamentada em sólidos princípios jurídicos:

Legalidade: A medida está prevista na Lei Geral de Concessões e é detalhamento de princípios já estabelecidos.



Razoabilidade: Os percentuais propostos são razoáveis e alinhados com práticas internacionais.

Proporcionalidade: O compartilhamento é proporcional ao uso da infraestrutura regulada.

Interesse Público: A medida atende ao interesse público de reduzir tarifas.

## ***X. VIABILIDADE OPERACIONAL***

A implementação da proposta é operacionalmente viável:

Sistemas Existentes: A ANEEL já possui sistemas de controle de receitas acessórias.

Experiência Regulatória: Existe experiência acumulada na regulação dessas receitas.

Capacidade Técnica: As distribuidoras possuem capacidade técnica para implementar os controles necessários.

Cronograma Adequado: A implementação pode ser gradual, permitindo adaptação.

## ***XI. ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO***

A análise custo-benefício da proposta é amplamente favorável:



### Benefícios Quantificáveis:

Redução tarifária estimada em R\$ 400 milhões anuais

Maior eficiência no uso da infraestrutura

Redução de distorções regulatórias

### Custos Estimados:

Custos de implementação de sistemas de controle

Custos de auditoria e fiscalização

Custos de adaptação regulatória

## ***XII. CONCLUSÃO***

A presente emenda representa um avanço significativo na regulação das receitas acessórias das distribuidoras de energia elétrica. Ao estabelecer percentuais mais elevados de compartilhamento e mecanismos robustos de transparência, a proposta promove maior modicidade tarifária e eficiência econômica.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios constitucionais da eficiência e modicidade tarifária. A implementação da proposta resultará em benefícios diretos para os consumidores, através da redução das tarifas de energia elétrica.



A viabilidade técnica, jurídica e econômica da proposta é amplamente demonstrada, justificando sua inclusão na Medida Provisória nº 1304/2025 como medida essencial para a modernização do setor elétrico brasileiro e proteção dos consumidores.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Hugo Leal**  
**(PSD - RJ)**  
**2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia**

